



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0801471-49.2022.8.19.0064

Agravante: MARIA DAS GRACAS MENDES SERRA (autor)

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO (réu)

Obrigação de Fazer

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. Apelação cível. Ação obrigacional. Piso salarial do magistério previsto na lei nº 11.738/2008. Servidor estadual inativo. Sentença de improcedência. Recurso da parte ré. Provimento. Autora ocupante do cargo de Professor Docente II, carga horária 22h, referência 9. Contracheques acostados aos autos que demonstram que a parte autora recebe vencimentos inferiores ao piso nacional. Constitucionalidade da lei nº 11.738/2008 declarada no julgamento da ADI nº 4167-DF. Direito condicionado à previsão específica em legislação local de escalonamento na carreira do magistério estadual. Tema nº. 911 do STJ. Leis estaduais nº. 1.614/1990 e 5.539/2009 que estabelecem o escalonamento entre as classes e referências da carreira do magistério estadual. Vencimento base que deve guardar o interstício de 12% entre as referências. Art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009. Reajuste devido em favor da parte autora, observada a proporcionalidade da sua carga horária. Decisão monocrática reformada, para manter a condenação do ente Estatal à adequação dos proventos da autora ao piso mínimo instituído pela Lei nº 11.738/08, com os reflexos estabelecidos na legislação estadual e o pagamento das verbas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal. RECURSO PROVIDO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno na
Apelação Cível nº **0801471-49.2022.8.19.0064**, em que é
agravante **MARIA DAS GRACAS MENDES SERRA** (autora) e
agravado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE
PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RIOPREVIDENCIA** (réu)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno visando à reforma da
decisão monocrática proferida às fls. 05/17 que deu provimento ao
apelo do réu, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDENCIA**,
reformando-se a sentença de a sentença de procedência proferida
nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **MARIA I
GRACAS MENDES SERRA**, objetivando a adequação

(4) AI na AC nº 0801471-49.2022.8.19.0064- 02/2026





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



vencimentos ao piso salarial instituído pela Lei nº 11.738/08, para julgar improcedente o pedido autoral.

2. No presente recurso, a parte agravante, às fls. 47/56, reitera as alegações iniciais quanto ao seu direito à implementação do piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008, almejando, assim a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

3. Contrarrazões às fls. 64/80.

4. Os autos vieram conclusos em 26/02/2026, sendo devolvidos em 13/03/2026.

5. **É O RELATÓRIO. Inclua-se em pauta de julgamento.**

VOTO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1. Em reanálise atenta da matéria, verifico que o presente recurso merece prosperar.
2. Trata-se de demanda em que se pretende a adequação de remuneração de professor estadual ao piso nacional, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08.
3. Sabe-se que a Lei nº 11.738/08, em seu art. 2º, prevê o piso nacional do magistério considerando a carga horária máxima de 40h, determinando que nos casos de jornadas de trabalho inferior o piso deve ser ajustado proporcionalmente.
4. Cumpre consignar que o aludido dispositivo foi submetido ao crivo constitucional através da ADI 4.167, notadamente se o piso teria por base a remuneração global ou o vencimento do professor, o Excelso Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte entendimento:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO P DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011)

5. Registre-se que o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na ADI n.º 4.167, modulou os efeitos da declaração de constitucionalidade e reconheceu que a Lei n.º 11.738/2008 somente passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011.

6. Por outro lado, embora a Lei n.º 11.738/2008 tenha somente estabelecido um patamar mínimo para vencimento inicial das carreiras do magistério público



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

educação básica, é certo que a legislação local pode repercutir nos vencimentos de toda a carreira, assim como nos reflexos financeiros sobre vantagens e gratificações.

7. A propósito, o colendo STJ, na ocasião do julgamento do REsp n.º 1.426.210/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, referente ao tema n.º 911, firmou a seguinte tese:

“A Lei n.º 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

8. Desta forma, a incidência automática em toda a carreira e respectivos reflexos remuneratórios somente ocorrerá quando houver previsão na legislação estadual, como no caso do Estado do Rio de Janeiro, considerando que a Lei n.º 1.614/1990, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério público estadual, assim estabelece em seu art. 29, parágrafo único, *in verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Art. 29 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe.

Parágrafo único - O funcionário será posicionado na referência do seu nível, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

I - na 1ª referência, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II - na 2ª referência, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;

III - na 3ª referência, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;

IV - na 4ª referência, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;

V - na 5ª referência, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;

VI - na 6ª referência, a partir de 25 (vinte e cinco) anos.”

9. Noutro ponto, embora o valor mínimo estabelecido pela Lei n.º 11.738/2008 somente incida sobre o piso inicial da carreira do magistério, a Lei Estadual n.º 5.539/2009, que em atenção àquela lei federal reorganizou os vencimentos das carreiras do magistério no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabeleceu, em seu art. 3º, que o vencimento base guardará o interstício de 12% entre as referências:

“Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências ”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



10. Desta forma, verifica-se que o plano de carreira e remuneração do magistério público estadual fluminense atende ao disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/2008, *in verbis*:

“Art. 6º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”

11. Vale salientar que o piso mínimo adimplido pelo Estado do Rio de Janeiro é aquele instituído pela Lei Estadual n.º 6.834/2014 (que alterou à Lei n.º 5539/09), e, embora tenha sido fixado valor maior que o piso nacional à época da edição da lei, é certo que não foram previstos reajustes anuais, o que culminou com a defasagem dos vencimentos dos profissionais da educação básica ao longo dos anos.

12. Na hipótese vertente, a parte autora é servidora inativa do Estado réu, aposentada sob o manto da paridade, ocupante do cargo Docente II, Referência 09, com carga





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

horária de 22 horas semanais, correspondente a 55% do piso nacional pago aos professores com jornada de 40h semanais.

13. Assim, da análise dos contracheques que instruem a petição inicial, que apontam vencimentos equivalentes a 2.327,79 no ano de 2021, quando o valor do piso mínimo nacional correspondia a R\$ 2.886,24, e o percentual de 55% (22h) equivalia a R\$ R\$ 1.587,43 para o nível inicial do cargo ocupado pela parte autora (Docente II), e, considerando a diferença de 12% entre os níveis da carreira prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, e que a autora encontra no nível 9, resta claro que os vencimentos da agravante estão abaixo do piso nacional do magistério.

14. Portanto, é forçoso concluir que a parte autora faz jus à adequação do vencimento básico que integra sua remuneração ao piso salarial nacional do professor, sendo impositivo o acolhimento do pedido autoral, com a condenação do ente réu à adequação dos proventos da parte autora ao piso mínimo instituído pela Lei nº 11.738/08, com os reflexos estabelecidos na legislação estadual e o pagamento das verbas pretéritas, respeitada a prescriç



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

quinquenal, merecendo reforma, portanto, a sentença de improcedência ora vergastada.

15. Cumpre consignar a inoccorrência de violação da súmula vinculante nº 37 do STF, pois, a hipótese não é de aumento de vencimentos/proventos com base no princípio da isonomia, mas com fulcro em lei federal que estabelece o patamar mínimo de remuneração para os profissionais do magistério público da educação básica.

16. Todavia, deve ser indeferido o pedido de tutela de evidência, eis que a medida de urgência requerida pelo autor encontra obstáculo na vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação o, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos, nos termos do art. 1.059 do CPC.

17. Ademais, foi determinada, no bojo dos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, a suspensão imediata da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



novos, discutam a aplicação do Piso Nacional do Magistério até o trânsito em julgado da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001.

18. Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE DA AUTORA - MARIA DAS GRACAS MENDES SERRA**, para reformar a decisão agravada, mantendo-se a condenação do ente estatal à adequação dos proventos da parte autora ao piso mínimo instituído pela Lei nº 11.738/08, com os reflexos estabelecidos na legislação estadual e o pagamento das verbas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal, tal qual disposto na sentença de mérito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

